



**ATA DA SESSÃO INTERNA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 08/2016**

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de Engenharia para CONSTRUÇÃO de sete unidades de CRECHES PROJETO PADRÃO TIPO 1 e 2-PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE.

PREÂMBULO

Data: 16/11/2016

Horário: 08h30m

Local: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT, SALA DE LICITAÇÕES.

Endereço: Avenida Castelo Branco, n.2.500, bairro Água Limpa, CEP N.78.125.500, Várzea Grande - MT.

Equipe da Comissão Especial de Licitação: Instituída pela Portaria n. 25/2016, datada 02 de Agosto de 2016, assim constituída: Presidente-Landolfo L. Vilela Garcia - Membros: Deivid Matos de Oliveira e Luciana Martiniano de Sousa. Equipe Técnica: Karina Cristina de Arruda - Arquiteta

Modalidade: Concorrência Pública

Tipo: Menor preço Global Por Lote

Previsão Legal: Lei n.8.666/93, atualizada. Subsidiariamente, aplicam-se a esta licitação as Leis n. 8078/90, Lei Complementar n.123/06, Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, Lei Municipal n.3.515/2010

Às nove horas do dia dezesseis de novembro de dois mil e dezesseis, reuniram-se na sala de licitação a Comissão Permanente de Licitação juntamente com a Arquiteta (Corpo Técnico) Karina Cristina de Arruda para análise e julgamento das documentações de habilitação das empresas:

Alcance Construtora e Incorporadora LTDA, Traço Arquitetura LTDA - ME, Ayra Engenharia e Construções LTDA-EPP, Excelência Construtora LTDA, Nortec Consultoria Engenharia e Saneamento LTDA, Concesan Construtora Industria e Comercio de Materiais LTDA, Taurus Construções LTDA - ME e Construpel Comércio E Serviços Para Construção LTDA bem como das análises dos questionamentos efetuados pelos licitantes em sessão pública do dia 03/11/2016.



Em exame aos documentos supramencionados, assim, posicionou a CPL: **a) DA CONSTRUPEL** – Examinando os documentos de habilitação desta, a CPL verificou que o “Atestado de Capacidade Técnica **operacional e profissional**” não atende ao disposto em edital, precisamente em seus itens 10.8.1.2 e 10.8.2.1. Pois no quesito de maior relevância – instalação de cobertura com telha termo acústica -, ficou evidenciado que a CONSTRUPEL não possui aporte operacional nem tampouco profissional, contrariando assim a regra do edital. Ainda em sessão, o representante da empresa NORTEC pontuou que no CNAE daquela não se evidencia serviços e ou execução de “Construção Civil”, apenas comércio. Num primeiro momento o representante da NORTEC assiste razão, pois ao checar as atividades constantes no CNAE não se verifica em seu rol atividade de construção civil, todavia, ao verificar o objeto estatutário da empresa CONSTRUPEL, é verificado que, entre suas atividades consta “prestação de serviços na construção civil” demonstrando que o objeto social da empresa coaduna-se com objeto da licitação. Com efeito, destacamos Acórdão de n. 1203/2011-TCU que manifesta pela preponderância do ato Constitutivo e ou Contrato Social sobre o cadastro “CNAE”, restando demonstrado que o representante da NORTEC não assiste razão em seu apontamento. **b) Da Alcance** – na averiguação da conformidade dos documentos de habilitação desta em face ao instrumento convocatório, a CPL deparou com algumas irregularidades. Foi verificada a ausência da certidão de inscrição estadual e ou municipal, conforme disposição do item 10.6.1 do edital. Evidenciou-se também, que a certidão de regularidade fiscal encontra-se vencida (28/10/2016), porém, em razão do disposto no item 10.6.5 do edital, que concede benefícios às ME’s e EPP’s a **ALCANCE** conta com os benefícios constantes na lei LC 123/06. Constatou-se ainda a ausência da certidão emitida pela PGE do município de Várzea Grande solicitada no item 10.6.8 do instrumento convocatório. E ainda, foi verificado que o balanço patrimonial desta não possui registro e ou chancela da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, deixando de atender ao item 10.7.1 do edital. Destaca-se ainda, que CNDT desta participante encontra-se positiva, contrariando assim o edital e principalmente a Carta Magna. Isso só ao que diz respeito a regularidade fiscal, econômica. Por sua vez, na qualificação técnica a empresa **ALCANCE** deixou de atender aos seguintes itens: 10.8.1.2 – Não apresentou atestado



de capacidade técnica operacional -; 10.8.1.3 - Não apresentou CAT do profissional -; 10.8.2.3 - Não apresentou relação do pessoal técnico -; e por final, ao item 10.8.2.6 - Ausência de declaração dos equipamentos a serem utilizados em perfeitas condições. Insta salientar que ainda em sessão os representantes das empresas NORTEC, AYRA e TRAÇO apontaram os mesmos achados da CPL, conforme exarada na 1º Ata da Sessão Pública. **c) Da Taurus:** na apuração dos documentos da TAURUS, a CPL assim se manifestou: ao que diz respeito a qualificação técnica, ficou claro que a TAURUS deixou de atender aos seguintes itens: 10.8.1.2 e 10.8.2.1 que correspondem com o quesito de maior relevância, sendo ele, instalação de cobertura com telha termo-acústico. Similarmente deixou de traço demonstrando que seus atestados de capacidade técnica apresentados para comprovação da qualificação técnica profissional, não atendeu ao item 10.8.2.3 alínea "a" do edital, no qual o mesmo solicita 01 (um) profissional de engenharia civil ou arquitetura "pleno", sendo que o Eng. Civil Marcus Vinicius, profissional pertencente aos quadros de colaboradores da TAURUS, concluiu sua graduação em 22/01/2014, conforme demonstrado no Registro de Pessoa Física emitido pelo CREA-MT, que conforme tabela oriunda desta, possui classificação de "Eng. Junior", contrariando assim o instrumento convocatório. De outro modo, a referida empresa apresentou também com um seus profissionais, o Sr. "Engenheiro Civil" Luiz Roberto Henrique Marques sob a classificação de Engenheiro Pleno, porém, não foi vislumbrado nenhum atestado de capacidade técnica ao qual figure como responsável. **d) Da Excelência:** Debruçados sobre os documentos desta, a CPL deparou-se com as seguintes intermitências: Foi verificado que a Engenheira Civil **Fabricia Cristina Lemos Mello**, não atende ao exigido no item 10.8.2.3 alínea "a" do edital, que solicita 01 (um) profissional e Engenharia Civil ou Arquitetura Pleno. Destarte verifica-se que está se enquadra como Engenharia Civil "Junior", em razão do término de sua formação que ocorreu em 10/08/2014, que pode ser averiguada no Registro de Pessoa Física emitida pelo CREA-MT. Destaca-se também que não foi apresentado nenhum atestado de capacidade técnica onde esta figure como responsável técnica. Já o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa em comento tendo como responsável técnico o Eng. Civil **José Antonio Gasparelo** carece de conteúdo que tornando incapaz de surtir efeitos. Vejamos: O emitente do atestado de capacidade técnica é a UFMT/UNISELVA, no qual o atestado foi assinado pela empresa PREPLAN CONSTRUTORA E



INCORPODORA LTDA, na pessoa da Sra. Kelly Pereira da Silva, sendo que a PERPLAN foi a empresa contratada para a execução dos serviços. E mais, a declaração formal de disponibilidade do Engenheiro foi assinada pela própria empresa, e não pelo profissional a ser designado, descumprindo assim o item 10.8.1.6 do edital. **e) Da Concresan:** Em análise aos documentos de habilitação desta, configurou que a mesma não apresentou a declaração de contratos firmados com a administração pública e ou com o setor privado, conforme solicitado no item 10.7.8. A não apresentação deste documento impossibilitou a conferência exarada no item 10.7.4.3 do edital. Ademais, ao que tange à qualificação técnica, ficou manifesto que está também não atendeu ao item 10.8.1.2 e 10.8.2.1, dispositivos estes que aduzem ao item de maior relevância do presente certame, qual seja, instalação de cobertura com telha termo-acústico, pois seu atesto afere execução de quantitativo inferior a 40%. **f) Traço Arquitetura:** Em conferência aos documentos de habilitação da empresa Traço Arquitetura, a CPL não encontrou nenhuma contrariedade em relação aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, diante disso, em relação os olhos da CPL, não há presente em suas documentações nenhum óbice nem tampouco a ausência de algum documento necessário a sua habilitação. **g) Ayra;** Do mesmo modo em relação ao Traço Arquitetura, a CPL não vislumbrou nenhuma irregularidade quanto aos documentos de habilitação desta. **h) Nortec;** Outrossim, em análise aos documentos da Nortec, também se vislumbrou o acerto documental desta em face com o instrumento convocatório. Porém, em sessão, o representante da empresa EXCELENCIA, solicitou à CPL que realizasse diligência com intuito de averiguar o grau de parentesco entre a sócia majoritária da Nortec, Sra. Elaine Luiza Nunes da Silva Moraes e o Presidente da PREVIVAG o Sr. Juarez Toledo Pizza. Imbuídos pela busca da verdade real, a CPL oficiou junto ao Presidente da PREVIVAG solicitando esclarecimento quanto ao conteúdo da diligência solicitada que por meio de ofício advindo da PREVIVAG tal solicitação foi respondida. Nas declarações efetuadas pelos Sr. Juarez Pizza, este confirmou que a Sra. Elaine Luiza Nunes da Silva Moraes é sua companheira, mantendo uma União Estável e mais, acostou entendimentos que tal situação não se enquadra com óbice para fins de participação em licitação. Em análise ao exposto, a CPL entende que tal situação não impede a empresa NORTEC, nas circunstâncias aduzidas de participar de licitações no município de Várzea Grande, pois não há norma, decreto ou qualquer outro instrumento sancionador que impeça tal



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 401170/2016

situação de florescer. De tal sorte, as únicas vedações constantes na lei geral de licitações encontra-se dispostas no artigo 9º da lei n. 8.666/93, que expomos a seguir: **Art. 9º** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: **I** - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; **II** - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; **III** - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. **§ 1º** É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada. **§ 2º** O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado, ou pelo preço previamente fixado pela Administração. **§ 3º** Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. **§ 4º** O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação. Como se verifica-se, não impedimento legal que fulmine com a participação da empresa NORTEC nas licitações públicas promovidas pela Prefeitura de Várzea Grande, a única situação que se configura é a falta de arcabouço jurídico à hipótese suscitada pelos representantes da empresa EXCELENCIA. Diante do exarado, a CPL decide INABIITAR as seguintes empresas pelos fatos acima escriturados: ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ n. 00.869.073/0001-14; EXCELÊNCIA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ n. 09.009.988/0001-24; CONGRESAN CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA, CNPJ n. 10.947.814/0001-91; TAURUS CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ n. 18.680.539/0001-02 e CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, CNPJ n. 09.492.967/0001-02. E HABILITAR as empresas: TRAÇO



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 401170/2016

ARQUITETURA LTDA - ME, CNPJ n. 04.553.072/0001-17; AYRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, CNPJ n. 37.510.542/0001-14 e NORTEC CONSULTORIA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, CNPJ n. 01.315.642/0001-42. Por final, a CPL pondera que nas análises efetuadas sobre as documentações técnicas teve o devido amparo e assistência da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e Lazer. Esta é a decisão da comissão permanente de licitação. Dê publicidade e em atenção ao art. 109, I Lei 8666/93, a Comissão declara aberto o prazo para interposição de recurso quanto a habilitação no prazo legal a partir de sua publicação. Nada mais havendo a tratar, a CPL encerrou os trabalhos às 14h34. Eu Luciana Martiniano de Sousa, lavrei a presente ata.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


Landolfo Lazaro Vilela Garcia
Presidente


Deivid Matos de Oliveira
Membro


Luciana Martiniano de Sousa
Membro


Karina Cristina de Arruda
Arquiteta do Município de VG